

## **LEI COMPLEMENTAR Nº172, DE 20 DE MARÇO DE 2018.**

### **DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS COM MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo de São João do Paraíso, Minas Gerais, por meio de seus representantes aprova, e eu, Prefeita Municipal, no uso das atribuições a mim conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica possibilitado o parcelamento da dívida referente à condenação imposta pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, conforme acórdão proferido nos autos da Prestação de Contas Municipal nº 623000, o qual impôs o dever de ressarcimento aos cofres públicos municipais, tendo em vista o pagamento a maior da remuneração dos vereadores no ano de 1999.

**§1º.** O sujeito passivo poderá optar por liquidar os créditos do *caput* mediante parcelamento em até **12 (doze) parcelas mensais**, iguais e sucessivas.

**§2º.** O vencimento da primeira parcelar-se-á em 05 (cinco) dias após o requerimento de adesão, e as demais parcelas a cada 30 (trinta) dias.

**§3º.** O não pagamento de qualquer parcela importa no vencimento antecipado das demais.

**Art. 2º.** A concessão do parcelamento de que trata o artigo 1º dar-se-á por opção do sujeito passivo.

**Parágrafo único:** A opção pelo parcelamento deverá ser formalizada até a data **de 30 de junho de 2018**, mediante requerimento, devidamente protocolado, dispensado o pagamento de taxa de protocolo,

podendo o executivo mediante decreto, prorrogar referido prazo, caso constate que a publicidade da medida não tenha sido suficiente à adesão maciça dos inadimplentes.

**Art. 3º.** Para os créditos que estejam em fase de execução fiscal, são condições indispensáveis ao deferimento da adesão ao parcelamento:

I - a renúncia a eventuais embargos opostos à execução fiscal;

II - prévio recolhimento de todas as despesas cartorárias nos casos de cobranças bancárias da dívida ativa.

**§1º.** Os processos de execução fiscal permanecerão suspensos enquanto estiverem em dia os pagamentos do parcelamento, e retomarão seu curso normal tão logo se verifique qualquer hipótese de rescisão do parcelamento.

**§ 2º.** Será de responsabilidade exclusiva do beneficiário do parcelamento o recolhimento das custas processuais, na forma estabelecida pelo Poder Judiciário.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

São João do Paraíso MG, 20 de março de 2018.

**Mônica Cristine Mendes de Sousa**  
Prefeita Municipal

\*Este texto não substitui o publicado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal no dia 20/03/2018.